

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 20/07/2016

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/38482-a-evolucao-historica-da-uniao-estavel-e-do-casamento-com-reflexo-na-sucessao>

Autore: Lorryne Cristhine Carrijo

A evolucao historica da uniao estavel e do casamento com reflexo na sucessao

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO COM REFLEXO NA SUCESSÃO

LORRAYNE CRISTHINE CARRIJO

Graduada em Direito – UNIPAC

Pós – graduada em Direito e Processo do Trabalho – Uniderp – Rede LFG

lorraynecarrijoadv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a evolução histórica da união estável e do casamento. O seu objetivo é analisar a união estável e o casamento na forma histórica, pesquisando os principais fatos históricos. Serão analisados a união estável antes do Código Civil de 2002 e após o Código Civil de 2002, juntamente com a análise do casamento, em reflexo com a sucessão patrimonial.

Palavras-chave: União Estável. Casamento. Evolução Histórica. Código Civil. Sucessão.

ABSTRACT

This work has as its theme the historical evolution of stable union and marriage. Its purpose is to analyze the stable union and marriage in historical form, researching the main historical facts. They will be analyzed stable before the 2002 Civil Code and after the Civil Code of 2002, along with the wedding analysis, reflecting on the property succession.

Keywords: Stable Union. Marriage. Historic evolution. Civil Code. Succession.

INTRODUÇÃO

A lei que iniciou a regulamentação da união estável foi a Lei nº.8971 de 29 de dezembro de 1994, com o conceito de companheiros: o homem ou mulher que

mantenham união comprovada, sendo solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, que esta união fosse por mais de cinco anos ou tenha prole.

Com a inclusão da matéria no âmbito do Código Civil de 2002, que teve significativa mudança. Inserindo o título referente à união estável no Livro de Famílias e incorporando, em cinco artigos, os princípios, direitos e deveres aos companheiros. Também havendo outras disposições esparsas em outros capítulos.

No Código Civil de 1916, o único modo de constituir família ainda era o casamento e também sendo indissolúvel. Com o passar do tempo, surgiu o desquite que impedia novo casamento. Logo após, teve o advento da Lei do Divórcio, podendo ter a separação e o divórcio, podendo ter a separação e o divórcio, porém com um processo longo e cheio de penalidades.

Com o advento do Código Civil de 2002, teve algumas alterações exigidas pela Constituição Federal de 1988, novidade foram as novas formas de constituir família, além do casamento, a união estável que foi disciplinada no novo Código Civil e as famílias monoparentais.

Nesse artigo será estudando de forma mais profunda a evolução histórica da união estável e do casamento com o reflexo na sucessão.

CAPÍTULO 1 – UNIÃO ESTÁVEL

1.1 Evolução Histórica da União Estável e os reflexos na sucessão

1.1.1 A união estável antes do Código Civil de 2002

A primeira regulamentação da união estável ocorreu com a Lei nº.8971 de 29 de dezembro de 1994, com o conceito de companheiros: o homem ou mulher que mantenham união comprovada, sendo solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, que esta união fosse por mais de cinco anos ou tenha prole.

Esta lei estabeleceu a sucessão do companheiro sobrevivente, com o direito ao usufruto e o direito a alimentos.

E se os bens deixados pelo de cujus fossem de colaboração de ambos os companheiros, o companheiro sobrevivente teria o direito a metade destes bens.

Já a Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, alterou o conceito da união estável, omitindo a existência de tempo estabelecido, prole e requisitos de estado civil dos

companheiros. A união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar a convivência duradora, pública e contínua, de um homem e de uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Mesmo se nenhuma previsão nesta lei, conclui-se conforme a doutrina, que não era possível a simultaneidade de casamento e união estável, ou mais de uma união estável.

O art. 5º previa que a meação dos bens adquiridos a título oneroso por um ou ambos os companheiros durante a união estável pertencera a ambos, pois são considerados fruto de trabalho e da colaboração comum.

Já na sucessão, o companheiro sobrevivente teria o direito real de habitação, porém não poderia constituir nova união estável ou casamento.

E esta lei também dá o direito da conversão da união estável ao casamento, o que é preferido pelo Estado.

Com a lei 8.971/94 e a Lei 9.278/96, conforme a doutrina configura mais direitos à companheira do que à esposa. A companheira poderia ter o usufruto vitalício e o direito real de habitação, porém a esposa poderia ter somente um desses dependendo do regime de bens adotado.

1.1.2 A união estável no Código Civil de 2002

Foram revogadas as Leis 8971/94 e 9.278/96 com a inclusão da matéria no âmbito do Código Civil de 2002, que teve significativa mudança. Inserindo o título referente à união estável no Livro de Famílias e incorporando, em cinco artigos, os princípios, direitos e deveres aos companheiros. Também havendo outras disposições esparsas em outros capítulos.

No novo diploma não foi estipulado um período mínimo de convivência, conforme o art. 1723 e sim a “convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Foi admitida a união estável entre pessoas que mantiveram seu estado civil de casada, estando, porém, separadas de fato.

Houve a equiparação do casamento e a união estável em relação aos alimentos.

A união estável poderá se converter em casamento, mediante vontade das partes, conforme o art. 1726 do Código Civil.

A nova lei também tratou dos aspectos processuais e patrimoniais, deixando para o direito das sucessões o efeito patrimonial sucessório.

Em relação à sucessão, várias são as críticas das doutrinas sobre a sucessão do companheiro sobrevivente e o cônjuge sobrevivente conforme Maria Berenice Dias a sucessão do companheiro sobrevivente é inconstitucional:

O Código Civil do direito sucessório na união estável, ao menos em cinco aspectos, trouxe inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente: (a) não o reconheceu como herdeiro necessário; (b) não lhe assegurou quota mínima; (c) o inseriu no quarto lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos colaterais; (d) limitou o direito concorrente aos bens adquiridos onerosamente durante a união e (e) não lhe conferiu direito real de habitação. (DIAS, 2008, p. 66).

CAPÍTULO 2 – CASAMENTO

2.1. Evolução histórica no casamento e os reflexos no direito das sucessões

Antigamente, o casamento no Cristianismo era considerado muito importante, sendo um sacramento e indissolúvel.

E a Igreja elevou o casamento por muitos anos, pois até o advento da República, em 1889, a única forma de casamento era o religioso, tanto para os católicos e os não católicos.

Essa noção sacramental foi se dissolvendo com o passar dos anos e as mudanças de costumes.

Porém, no Código Civil de 1916, o único modo de constituir família ainda era o casamento e também sendo indissolúvel. Com o passar do tempo, surgiu o desquite que impedia novo casamento. Logo após, teve o advento da Lei do Divórcio, podendo ter a separação e o divórcio, podendo ter a separação e o divórcio, porém com um processo longo e cheio de penalidades.

Com o advento do Código Civil de 2002, teve algumas alterações exigidas pela Constituição Federal de 1988, novidade foram as novas formas de constituir família, além do casamento, a união estável que foi disciplinada no novo Código Civil e as famílias monoparentais.

Mas, o conceito de casamento nunca foi definido em nenhuma lei. Em minha opinião, o mais correto seria o de José Lamartine Corrêa de Oliveira, exposto no livro de Carlos Roberto Gonçalves que considera o casamento, “o negócio jurídico de Direito

de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação personalíssima e permanente, que traduz ampla e duradora comunhão de vida” (GONÇALVES, 2009. p. 24).

Já no direito das sucessões, o casamento teve várias evoluções. No Direito Romano, nas suas origens o que prevalecia era o culto, e quem era chamado a suceder era o filho, a mulher não tinha direitos sucessórios. Na última fase do Direito Romano, da codificação Justineanéia, que dói reconhecido à esposa o direito sucessório, ela teria direito a quarta parte em propriedade na falta de filhos, e em usufruto se os havia até o máximo de três; se fossem em maior número, um direito usufrutuário mais limitado. Sem colaterais, os cônjuges herdavam na totalidade.

Já no Direito das Ordenações Filipinas, o cônjuge ficava localizado na quarta classe sucessória depois dos descendentes, ascendentes e dos colaterais até o 4º grau.

Com a Lei Feliciano Pena, de 1839/1907, o cônjuge passou a ficar na terceira classe sucessória no lugar dos colaterais e estes na 4º classe sucessória.

O Código Civil de 1916 manteve o cônjuge na terceira classe sucessória, porém não podiam estar legalmente separados. Não havia concorrência com os descendentes e ascendentes, e como o cônjuge não era considerado herdeiro necessário nada recebia se o de cujus dispôsse seus bens em testamento.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada de 1962, a mulher teve o direito o usufruto vidual correspondente à quarta parte dos bens deixados pelo marido quando concorresse com os filhos do casal ou do de cujus, e à metade se não houvesse filhos, embora sobrevivessem os ascendentes do de cujus, salvo enquanto durasse a viuvez e se casada no regime que não fosse o da comunhão de bens.

Este estatuto também criou o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente, incluído no Código Civil de 1916, desde que sendo apenas um imóvel considerado como residência da família e se o regime de bens fosse o de comunhão de bens, esse direito era vitalício e condicionado a viuvez.

Outra inovação foi com o advento do Código Civil de 2002, que trouxeram várias regras a sucessão do cônjuge.

Vale ressaltar que a nova lei se aplica às sucessões abertas a partir do dia 11 de janeiro de 2003.

Uma das maiores inovações foi o direito de concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes, além de se considerado herdeiro necessário, não podendo perder sua quota-parte.

O novo Código Civil manteve a ordem de vocação do Código Civil de 1916, com isso não havendo descendentes e nem ascendentes do de cujus o cônjuge sobrevivente herdará a totalidade da herança, salvo se não estiver separado legalmente ou separado de fato há menos de dois anos, porém neste caso se houver prova de que essa convivência se tornou impossível sem a culpa do cônjuge sobrevivente, este terá direito sucessório.

As regras detalhadas da sucessão do cônjuge sobrevivente serão analisadas mais adiante.

1.2. Evolução Histórica dos regimes de bens do casamento e os reflexos na sucessão

No Código Civil de 1916, por ser a família constituída somente pelo casamento e indissolúvel, e o regime legal imposto era o da comunhão universal de bens.

Com a Lei do Divórcio, o regime legal de bens imposto passou a ser o da comunhão parcial de bens, sendo que não se comunicam os bens adquiridos antes do casamento, somente os adquiridos durante o casamento.

No atual Código Civil, não tem mais a figura do regime dotal, mencionado por Maria Berenice Dias em seu livro, sendo um grande avanço.

Foi incluído o regime de participação final nos aquestos e admitido a possibilidade de alteração do regime de bens na constância do casamento.

Analisaremos cada regime de bens, a seguir.

1.2.1 Comunhão Parcial

Esse regime é o legal, não havendo pacto antenupcial ou, se o fizerem, for nulo ou ineficaz.

No regime de comunhão parcial somente os bens adquiridos durante a vigência do casamento que se comunicam, claro havendo algumas exceções.

Segundo o art.1660 entram na comunhão: os adquiridos onerosamente ainda que em nome de somente um dos cônjuges; os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; os adquiridos por doação, herança e legados deixados a favor do casal; as benfeitorias em bens particulares de cada um dos cônjuges; os frutos os bens particulares e comuns.

Já o art. 1659 elenca os bens excluídos da comunhão: os bens que cada cônjuge possuía antes de casar e os adquiridos por sub-rogação de bens particulares; as obrigações assumidas antes do casamento; as obrigações decorrentes de ato ilícito, salvo se reverterem em proveito do casal; os bens de uso pessoal; os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal do cônjuge; as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas de semelhante natureza.

A administração desses bens compete a qualquer um dos cônjuges e as dívidas arrecadadas pela administração também, conforme o art. 1663 do Código Civil.

Na sucessão, que é o foco desse trabalho, o regime de comunhão parcial poderá dar o direito de concorrência ao cônjuge sobrevivente se houver o de cujus deixado bens particulares, com isso ele terá o direito de concorrer com os descendentes.

Já na união estável esse regime é o estipulado conforme o art.1725 do Código Civil, caso não haja um contrato de união estável que poderá estipular o regime de bens preferido pelos companheiros. O regime de bens escolhido passa a ter vigência a partir do contrato de união estável.

1.2.2 Comunhão Universal

Este regime é estipulado pelo pacto antenupcial, e a regra é que todos os bens se comunicam, atuais e futuros, salvo algumas exceções definidas por lei e as estipuladas em pacto antenupcial.

Conforme, estabelecido no art. 1668 do Código Civil são excluídos da comunhão: os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum; as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com cláusula de incomunicabilidade; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A incomunicabilidade dos bens, não se estende aos frutos, conforme o art.1669 do Código Civil.

Com a extinção da comunhão, será feita a divisão do passivo e do ativo, acabando assim os deveres de cada cônjuge.

No direito sucessório, no regime de comunhão universal, no caso em que o cônjuge concorra com os descendentes o primeiro não receberá a herança, pois receberá sua meação senão estaria recebendo duas vezes, o que não é permitido. Se concorrer com os ascendentes receberá sua quota-parte independente deste regime de bens.

1.2.3 Separação de bens

Estipulado em pacto antenupcial esse regime configura a não comunicabilidade total dos bens, não entrará nem bem passado e nem futuros.

Conforme o art. 1687 do Código Civil cada cônjuge poderá livremente alienar ou gravar de ônus real os seus bens.

Só comunicará as dívidas adquiridas para a manutenção doméstica, conforme o art. 1688 do Código Civil.

Porém, com a Súmula 377 do STF, poderá ter a divisão do acervo adquirido durante o casamento em nome de um dos cônjuges, pois está súmula visa a evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges. Para ter essa divisão terá que ser provado o esforço comum ou da efetiva participação na aquisição do patrimônio pelos cônjuges.

Na sucessão, o cônjuge ou companheiro não será meeiro, mas apenas herdeiro, pois só há bens particulares.

1.2.4 Separação Obrigatória de bens

Este regime é uma obrigação colocada pelo legislador a certos casos.

São as hipóteses elencadas no art.1641 do Código Civil: quando o casamento se realiza contra a recomendação do legislador que não devem casar, são as causas suspensivas do art.1523 do Código Civil; às pessoas maiores de 70 anos (nova redação dada pela Lei n 12.334 de 2010) e a todos os que dependerem de suprimento judicial do consentimento para casar.

Assim, os bens de forma alguma se comunicam, os cônjuges terão plena liberdade de gozar de seus bens.

O legislador tentou evitar que os patrimônios se juntassem e também ao mesmo tempo aplicou uma pena aos que desobedece a lei.

Conforme o parágrafo único do art.1523, o juiz poderá excluir essa apenação aos casos, se provar a inexistência de prejuízo para ambas as partes, salvo se forem maiores de 70 anos.

Na sucessão, quem dispor desse regime não terá direito a herança, pois o legislador estabelece a incomunicabilidade dos bens entre os cônjuges e companheiros.

1.2.5 Participação final nos aquestos

Este regime é considerado pela doutrina um regime misto e que necessita de pacto antenupcial. As normas são consideradas de difícil entendimento e com complexos cálculos.

Este regime estipula a separação de bens durante a constância da vida conjugal, e na dissolução o regime de comunhão parcial de bens.

Para melhor explicar este regime uma citação de Maria Berenice Dias:

Quando da separação, cada cônjuge ficará: a) com a totalidade de seus bens particulares adquiridos antes do casamento; b) com a metade dos bens comuns, adquiridos durante o enlace; e. mais, d) fará jus à metade da diferença do valor dos bens que o outro adquiriu no próprio nome, na constância do vínculo conjugal. (DIAS, 2009, p. 225).

O que entrará na meação de cada cônjuge será somente os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal. Os bens que são excluídos estão estipulados no art. 1674 do Código Civil.

Esse regime tem uma complexidade contábil e não é muito usado e poderá ate ser afastado dos nubentes, cita Carlos Roberto Gonçalves:

Observar-se, em abono dessa afirmação que a justificativa ao Projeto de Lei nº. 2.285/2007, em tramitação no Congresso Nacional e que propõe a criação do Estatuto das Famílias, em substituição ao Livro do Direito do Código Civil, esclarece: “Suprimiu-se o regime de bens de participação final nos aquestos, introduzido pelo Código Civil, em virtude de não encontrar nenhuma raiz na cultura brasileira e por transformar os cônjuges em sócios de ganhos futuros ou contábeis potencializando litígios”. (GONÇALVES, 2009, p. 447).

No âmbito do direito sucessório, o cônjuge será herdeiro somente dos bens particulares do de cujus, pois dos bens comuns será meeiro, e concorrerá com os descendentes.

CONCLUSÃO

Com tudo dito anteriormente, a união estável e o casamento teve evoluções históricas diferentes, porém tem o mesmo objetivo unir um homem e uma mulher para formar uma família.

Tanto a união estável como o casamento no decorrer dos anos teve seus conceitos modificados, com a evolução da sociedade. Sendo a união estável uma “convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, conforme estabelece o Código Civil de 2002; e o casamento não foi definido no Código Civil de 2002, somente em doutrinas.

Já no direito das sucessões, o casamento teve várias evoluções. O novo Código Civil manteve a ordem de vocação do Código Civil de 1916, com isso não havendo descendentes e nem ascendentes do de cujus o cônjuge sobrevivente herdará a totalidade da herança, salvo se não estiver separado legalmente ou separado de fato há menos de dois anos, porém neste caso se houver prova de que essa convivência se tornou impossível sem a culpa do cônjuge sobrevivente, este terá direito sucessório.

Como foi explicado nesse artigo, a sucessão da união estável e do casamento é regulamentado de forma diferente no Código Civil de 2002, o companheiro e o cônjuge herdam de formas diferentes, sendo que o cônjuge tem mais direitos em relação ao companheiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Vol. VI – Direito de Família**. 6º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

